

**Processo n.º 276/2009**

(Recurso Penal)

**Data:** 18/Junho/2009

**Recorrente:** A

**Objecto do Recurso:** Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, arguido nos autos à margem identificados, não se conformando com o acórdão proferido que o condenou numa pena, pela prática em autoria material e na forma consumada de dois crimes de passagem de moeda falsa, previstos e punidos pelo art. 255º, n.º 1 a), em conjugação com o art. 257º, n.º 1 b) do Código Penal, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão cada, em cúmulo jurídico na pena única de 2 anos e 6 meses de prisão efectiva, dele vem interpor recurso para este Tribunal de Segunda Instância, alegando em síntese:

*A pena única de 2 anos e 6 meses de prisão efectiva pela prática de dois crimes de passagem de moeda falsa, em que foi condenado o Arguido A, revela-se desajustadamente doseada.*

*Pois que toda a pena que responda adequadamente às exigências preventivas e não*

*exceda a medida da culpa é uma pena justa.*

*Temos assim que na fixação da medida da pena é necessário ordenar, relacionando-as, a culpa, a prevenção geral e a prevenção especial, tendo-se, para isso, em conta os quadros agravativos e atenuativos, sob pena de se frustrarem as finalidades da sanção, ou seja a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do Arguido na sociedade.*

*Tal é a exigência expressa no art. 65º, n.º 1 do Código Penal.*

*Ora, tendo resultado provado em audiência de julgamento o facto de o Arguido ter a seu cargo um agregado familiar composto de uma companheira e um filho de 3 anos, havendo o Arguido reconhecido o seu erro, confessando-o, e cooperando com a justiça para que **B e C**, os cabecilhas deste esquema, pudessem ser apreendidos e levados à justiça. E tendo demonstrado um sincero arrependimento pelas suas acções.*

*E seguro afirmar-se que o ordenamento jurídico não será afectado com a aplicação de uma pena de prisão efectiva com a duração menor que efectivamente aplicada pelo douto tribunal a quo, pois que a efectividade de uma tal prisão cumpre plenamente as necessidades de defesa do ordenamento jurídico para um ilícito que agride a integridade ou intangibilidade do sistema monetário legal.*

*É igualmente certo é que nas presentes circunstâncias do Arguido **A**, será possível elaborar um juízo de prognose social favorável termos em que a **finalidade da sanção de protecção do bem jurídico e a correcção e reintegração do Arguido na sociedade seriam cumpridas com uma medida da pena única pelos dois crimes de passagem de moeda falsa na ordem de 1 ano.***

Nestes termos, entende, deverá a douta sentença recorrida ser

revogada e substituída por outra que se coadune com a pretensão exposta.

**O Digno Magistrado do MP** responde doutamente, em súmula:

*Reconhece-se que, em audiência de julgamento, livremente e sem qualquer coacção, confessou, por inteiro, os factos de que estava acusado, exteriorizando arrependimento por tê-los cometido.*

*Também se reconhece que, no Inquérito, identificou os participantes **B e C** contra quem, todavia, não foi possível deduzir acusação.*

*Igualmente se fez prova que integra um agregado familiar composto por si, companheira e um filho de 3 anos.*

*Acontece, porém, que, os critérios legais da determinação da medida concreta da pena são os que vem previstos no art. 65º, nºs 1 e 2 do C. Penal.*

*Porque cometeu 2 crimes e passagem e moeda falsa p. p. e pelos artigos 255, n.º 1, al., a, e 257º, n.º 1, al., b, do C. Penal com pena de prisão até 5 anos, a pena de 1 ano e 9 meses de prisão aplicada a cada um, respeita os aludidos limites e situa-se numa zona intermédia da respectiva moldura.*

*À culpa, tem-se como sendo de nível e grau médio.*

*No que tange, porém, às exigências de prevenção criminal, especial e/ou geral, as mesmas são muito elevadas.*

*Relativamente à especial, merece ponderação os antecedentes criminais, nomeadamente quanto à contrafacção cuja natureza não deixa de ter algum parentesco com*

*os ilícitos dos autos.*

*A prevenção geral é exigida pela subida a que se tem vindo a assistir do número de crimes de passagem de moeda falsa com utilização de cartões de garantia ou de crédito falsos.*

Nesta conformidade, tem por reveladora de boa dosimetria penal a encontrada pelo Tribunal, defendendo o acerto da decisão recorrida.

**O Exmo Senhor Procurador Adjunto** emite o douto parecer seguinte:

*Acompanhamos as criteriosas explanações do nosso Exmº Colega.*

*As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no n.º 1 do art. 65º do C. Penal, o tendo como pano de fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”.*

*E a quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se através de “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ...” (cfr. subsequente n.º 2).*

*Que dizer, então, das circunstâncias averiguadas?*

*Em benefício do recorrente, provou-se, tão só, a confissão dos factos.*

*Não se mostra, no entanto, que a mesma tenha contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade (tendo em conta, até, as circunstâncias em que ocorreu a detenção).*

*Em termos agravativos, por seu turno, há que realçar o seu passado criminal.*

*Quanto aos fins das penas, são elevadas, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral.*

*Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada..." (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).*

*E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.*

*Tudo ponderado, enfim, as penas aplicadas parcelares e única - devem ter-se como justas e equilibradas.*

*Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente.*

Foram colhidos os vistos legais

## **II – FACTOS**

Respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“(…)

### **2. Fundamentação**

#### **Factos provados:**

O arguido A estabeleceu um acordo com **B** (conhecido por **B** ou **B**) e **C** (conhecido por **C**), segundo o qual **B** e **C** forneciam cartõ(ões) de crédito falsificado(s) ao arguido para que este o(s) utilizassem em compras junto às lojas de Macau e os objectos obtidos revertiam a

favor de **B** e **C**, ficando o arguido com oito por cento do valor despendido com o(s) referido(s) cartõ(ões) de crédito a título de recompensa.

Nos dias 18, 19 e 20 de Fevereiro de 2008, o arguido **A**, **B** e **C** deslocaram-se, por várias vezes, à Joalheria “XXX”, situada na Loja XXX do Centro Comercial “Grand Canal” do Hotel-Casino “Venetian”, e adquiriram anel(éis) com diamante(s), penduricalho(s) e brinco(s) de elevado valor, tendo o arguido **A** efectuado o pagamento com cartão de crédito. Uma vez que estes fizeram compras durante três dias consecutivos e todas as vezes pagavam com cartão de crédito, despertaram a atenção dos empregados da referida joalheria, os quais suspeitaram poder ser cartão de crédito falsificado.

Em 20 de Fevereiro de 2008, à tarde, na acima referida Joalheria “XXX”, o arguido escolheu um fio de ouro de 18k, com o n.º XXX, no valor de MOP\$754,20, um penduricalho de ouro de 18K com diamante (0,5carat), com o n.º XXX, no valor de MOP\$14.220,00, um anel de ouro de 18K com diamante (0,19 carat), com o n.º XXX, no valor de MOP\$11.520,00 e um anel de ouro de 18K com diamante (1carat), com o n.º XXX, no valor de MOP\$44.820,00 e pagou o preço desses quatro objectos com o Cartão de Crédito “Master” n.º XXX, num montante total de MOP\$71.314,20, conseguindo, no mesmo dia, pelas 17h52, com sucesso efectuar o pagamento através de cartão de crédito.

Em 21 de Fevereiro de 2008, cerca das 16h00, o arguido **B** e **C** saíram de Hong Kong com destino a Macau e, após a chegada ao Território, cerca das 17H00, estes deslocaram-se, de imediato, ao Centro Comercial “Grande Canal” do Hotel- Casino “Venetian”, onde o arguido sozinho entrou na Joalheria “XXX” (XXX), tendo **B** e **C** ficado no exterior da referida Joalheria a aguardar.

Na Joalheria XXX (XXX), o arguido escolheu um anel com diamante(s) para homem e pagou a conta com o Cartão de Crédito “Master” n.º XXX, conseguindo, no mesmo dia, pelas 17H46, com sucesso efectuar o pagamento, num montante de MOP\$58.000,00, através

de cartão de crédito.

O arguido referiu, de imediato, ao empregado da loja que desejaria escolher mais um anel com diamante para senhora e pagou a conta com o acima referido cartão de crédito, conseguindo, no mesmo dia, pelas 17H51, com sucesso efectuar o pagamento, num montante de MOP\$38.000,00 através de cartão de crédito.

Após obter os acima referidos dois anéis com diamante, o arguido saiu da Joalheria “XXX” (XXX) e, ao entregar os objectos a **B** e **C** o guarda de segurança, **D**, da loja (Joalheria XXX) em frente da mesma, chamou-lhe. Uma vez que o arguido chegou a utilizar cartão de crédito falsificado na Joalheria “XXX”, pensou ter sido descoberto, pelo que, se pôs, de imediato, em fuga, no entanto, foi interceptado pelo referido guarda de segurança. O arguido conseguiu livrar do mesmo e fugiu em direcção à zona de jogos, situada no primeiro andar, bem assim deitou para o chão os acima referidos dois anéis com diamante e três cartões de crédito que tinha na sua posse, entretanto, ao chegar à zona de casino do primeiro andar, este foi interceptado pelo acima referido guarda de segurança e um outro, Deva Bhakta Manandhar que entregaram o arguido à polícia.

No mesmo dia, pelas 18H40, **B** e **C** abandonaram Macau através do Terminal Marítima do Porto Exterior, encontrando-se em paradeiro incerto até à presente data.

Durante a fuga, o arguido deitou para o chão os cartões de crédito com os n.ºs XXX, XXX e XXX.

A autoridade policial encontrou na posse do arguido mais dois cartões de crédito com os n.º XXX e XXX.

Após confirmação, os acima referidos cinco cartões de crédito eram falsificados.

O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, ao pôr em prática com dolo a acima referida conduta, tendo utilizado, em conjunto com terceiros, cartões de crédito que bem sabia serem falsificados para enganar e conseguir objectos junto de lojas, a fim de obter

vantagens ilegítimas.

O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

\*

**Mais se provou:**

Na audiência e julgamento, o arguido confessou crime e mostrou-se arrependido.

Segundo o CRC, o arguido é delinquente primário, mas este alegou que em 2001, foi condenado, em Hong Kong, na pena de 4 meses na instituição de desintoxicação, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, e em 2003, condenado na pena de 9 meses de prisão por vender discos piratas.

O arguido alegou que tem angariado meios de viver por método ilícito durante o último meio ano. A sua esposa é residente do interior da China, dedica-se à venda dos vestuários feitos, vivendo independente do arguido. O arguido tem uma namorada em Hong Kong, e em resultado da vida comunhão com esta, tem um filho com idade de 3 anos, pelo que o arguido tem a seu cargo as duas pessoas acima referidas. O arguido tem como habilitação académica 5.º ano do curso do ensino secundário.

\*

**Factos não provados:**

Nada a assinalar.

\*

**Convicção do Tribunal:**

O arguido prestou declaração na audiência de julgamento, confessou livremente e fora da coacção todos os factos que lhe foram imputados, mostrando-se arrependido. O arguido explicou que chegou a praticar o crime por ter contraído dividas, tendo tirado benefício do crime no montante de MOP\$15.000,00 do crime.

O(s) empregado(s) da Joalheria “XXX”, prestaram declaração na audiência de julgamento, descrevendo de forma expressa o decurso do crime: o arguido, durante três dias, utilizou cartão(ões) de crédito para comprar cerca de 6 ou 7 objectos, e causou à loja danos no montante de 140.000,00 patacas, no entanto, a(s) testemunha(s) não conseguiu esclarecer se o respectivo banco emissor efectuou ou não o pagamento do preço.

O(s) empregado(s) da Joalheria “XXX” prestaram declaração na audiência de julgamento, relataram expressamente o decurso do crime: o arguido adquiriu dois objectos através do cartão de crédito, no entanto, a(s) testemunha(s) não conseguiu esclarecer se o respectivo banco emissor efectuou ou não o pagamento do preço.

O respectivo guarda de segurança prestou declaração na audiência e julgamento, descrevendo o decurso de prosseguir e interceptar o arguido.

O relatório do exame laboratorial a fls. 133 a 141 dos autos comprovaram que os cinco cartões de crédito eram falsificados.

Após a síntese das declarações do arguido e das testemunhas, conjugado com as provas documentais, provas apreendidas e outras provas apreciadas na audiência, o Tribunal Colectivo pode dar por provado que o arguido praticou os factos que lhe foram imputados.

(...)”

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente pela questão relativa à medida concreta da pena.

O recorrente considera a pena desajustada, propugnando por uma pena de 1 ano no seu cúmulo jurídico.

2. Não obstante concordarmos com a integração teórica e abstracta dos critérios que devem reger a determinação concreta da pena, não se acompanha a sua pretensão na projecção daqueles princípios ao caso concreto.

A lei aponta quais as finalidades das penas no artigo 40º do C. Penal:

“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.”

Daqui se colhe a interpretação sintetizada na afirmação de Roxin<sup>1</sup>, delimitando o sentido e limites do direito penal, como “protecção subsidiária de bens jurídicos e prestação de serviços estatais, mediante prevenção geral e especial que salvaguarde a personalidade no quadro traçado pela medida de culpa individual.”

Sentido tanto mais reforçado quanto ganha foros programáticos logo no preâmbulo do Dec.-Lei 58/95/M de 14/Nov. ao proclamar-se que o Código Penal assenta as “suas prescrições na liberdade individual e na correspondente responsabilização de cada um de acordo com o princípio

---

<sup>1</sup> Ob. cit. pág. 43.

da culpa”, enaltecendo-se o “sentido pedagógico e ressocializador do sistema penal, respeitando os direitos e a personalidade dos condenados” enquanto “repare a violação dos bens jurídicos protegidos e sirva de referência tranquilizadora para a comunidade.”

Por outro lado, os critérios legais para a determinação da pena concreta, são os previstos no art. 65º, n.º 1 do C. Penal, onde se enfatizam as razões já proclamadas relativas aos fins das penas, “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

A síntese do conceito da culpa, com projecção na medida da pena, pode encontrar-se nas palavras do Prof. Figueiredo Dias<sup>2</sup>: “o Juiz, ao emitir o seu juízo de culpa ou ao medir a pena, não pode furtar-se a uma compreensão da personalidade do delinquente, a fim de determinar o seu desvalor ético-jurídico e a sua desconformação em face da personalidade suposta pela ordem jurídico-penal. A medida desta desconformação constituirá a medida da censura pessoal que ao delinquente deve ser feita e assim o critério essencial da medida da pena”.

A disposição substantiva em apreço determina a aferição da medida da pena, para além da culpa, em função das exigências da prevenção criminal. Tratar-se-á aqui tanto de prevenção geral como de

---

<sup>2</sup> Liberdade, Culpa, Dto. Penal, 1983, p. 184.

prevenção especial, considerações que não devem conduzir a que o limite máximo adequado à culpa seja ultrapassado<sup>3</sup>.

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do “quantum” da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).<sup>4 5</sup>

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delinquente.

3. Ora, perante isto, sendo o crime de utilização de cartão de crédito falso, tido como crime de passagem de moeda falsa, p. e p. pelo art. 257º, n.º 1, b) do CP, punido com uma pena abstracta até 5 anos de prisão,

---

<sup>3</sup> Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

<sup>4</sup> Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

<sup>5</sup> Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

constata-se que a pena aplicada a cada um dos crimes de 1 ano e 9 meses se situa ligeiramente acima do primeiro quarto da pena.

Em termos atenuativos, a alegada confissão não assume contornos de particular relevância, visto circunstancialismo que vem comprovado e a forma como foi detido.

A situação familiar só mediatamente se deve reflectir, num momento posterior à determinação da culpa que, no caso, não deixa de ser expressiva, face ao *iter* criminoso percorrido.

Como doutamente anota o Digno Magistrado do MP, não deixam de ser fortemente perceptíveis as razões de prevenção criminal quanto a este ilícito nas actuais circunstâncias da RAEM, vista a vinda de pessoas do exterior, o desenvolvimento do turismo e da economia, exponenciador de uma activação do comércio e das expectativas a ele ligadas, seja da parte dos turistas e compradores, seja dos próprios lojistas.

Este tipo de crime é uma chaga *intra* e *extra* muros que urge combater com tenacidade.

As circunstâncias de tempo, lugar e modo de forma alguma abonam a favor do arguido, configurando-se uma concertação e premeditação pouco abonatórias.

Patenteia-se, da factualidade apurada, alguma desconformação social, na medida em que já teria sido confrontado anteriormente com a Justiça, com condenações sofridas, e o facto de ter pessoas a seu cargo devia ser um factor para não prosseguir numa senda desviante em relação aos padrões da convivência social, mas em nome daqueles mesmos interesses e pessoas portar-se devidamente.

Por tudo isto, globalmente analisado, vista a culpa e as necessidades de prevenção, em função do caso e da pessoa em concreto, afiguram-se adequadas as penas singularmente encontradas, tal como o cúmulo efectuado, sem que se vislumbre a violação, aliás não concretizada, de qualquer dos elencados princípios enformadores do direito penal.

Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

Não merece, pois, provimento o recurso do arguido.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso de A por manifestamente improcedente.

Custas pelos recorrentes, fixando em 6 UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Fixam-se os honorários do Exmo Defensor em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 18 de Junho de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong